

EXMO. SR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RECEBIDO
Por amf às 17:36, 9/10/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 0009969-83.2013.4.04.8003

**ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES
FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL – ASSOJAF/RS**, entidade associativa já
qualificada nos presentes autos, vem, através de seu Presidente, em conjunto com sua
assessoria jurídica, dizer e requerer o que segue:

Em atenção à proposta de alteração da Resolução TRF4 n°
15/2015, esta entidade assinala a **preocupação** da categoria em relação à sugestão de
supressão do art. 13, assim redigido:

Art. 13 Os Oficiais de Justiça somente farão jus a diárias
na hipótese de deslocamento que não for considerado
exigência permanente do cargo, ou seja, dentro da região
metropolitana ou de microrregião geográfica da respectiva
sede, **bem como para municípios que estejam a mais de 60
Km da sede**, nos termos do anexo VI da Consolidação
Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª
Região.

Atualmente o art. 228 da Consolidação Normativa da
Corregedoria Regional limita a atuação geográfica dos Oficiais de Justiça lotados nas
Subseções Judiciárias ao raio de 60 km, tornando obrigatório o cumprimento de
mandados dentro desse espaço territorial, contado a partir da sede de lotação.

Ou seja, ultrapassado o raio de 60 km a contar da sede, o
cumprimento dos mandados pelo servidor não configura exigência permanente do cargo,
constituindo-se em uma *eventualidade*.

Nesse sentido, a diária é justamente uma indenização devida aos servidores públicos para compensar as suas despesas extraordinárias decorrentes de afastamento a serviço da sede na qual estejam lotados. Sua concessão está expressamente prevista no art. 58, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º **Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo**, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Observada a legislação, tem-se que justamente o requisito essencial a ser preenchido para que se vislumbre o direito à percepção das diárias, que consiste na própria finalidade e razão de existir da vantagem, que é a necessidade de compensar as despesas extraordinárias provenientes do deslocamento, a serviço, de servidor para ponto do território nacional ou estrangeiro que não o município sede da sua lotação, desde que não constitua exigência permanente do cargo.

Nesse sentido, a própria Lei n. 8.112/90 define o conceito de sede, não deixando margem a dúvidas quanto ao ponto:

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Imperioso concluir, portanto, que os afastamentos indenizáveis através das diárias correspondem àqueles em que os servidores deslocam-se para além dos limites do município no qual a repartição de seu exercício permanente estiver instalada, sempre no interesse da Administração Pública e suportando, em razão disso, os gastos extraordinários com a alimentação, o transporte urbano e o pernoite. Importante ressaltar que, atualmente, no caso de percepção de diárias (ou meia diária), o servidor tem descontado o valor da indenização de transporte, bem como do auxílio refeição, relativo aquele dia de trabalho fora da sede.

Não obstante, no caso dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, a interpretação da regra dá-se em conformidade com as exigências permanentes do cargo, em especial em relação ao cumprimento dos mandados dentro das microrregiões estabelecidas através do Anexo VI da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional e da atuação do raio limítrofe de 60 km contados da sede de lotação. Não sendo nenhuma dessas duas hipóteses, **afasta-se o caráter permanente da função como exigência para o exercício do cargo.**

A implementação das Unidades Avançadas de Atendimento (UAAs) trouxe a possibilidade, inscrita no §1º do art. 228 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional de que os mandados **poderão** ser atendidos quando excedida a distância de 60 km a contar da sede. Está-se claramente diante de uma *excepcionalidade* e não de uma exigência, tal como vem ocorrendo até aqui.

Com estrita observância à natureza e finalidade das diárias, a legislação admite exceções à obrigatoriedade na concessão da vantagem, tratando-se das hipóteses em que o custeio das despesas se der por meio diverso, quando o afastamento constitui uma exigência permanente do cargo e quando o afastamento ocorre dentro de uma mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado com países limítrofes.

A conclusão pela inexistência de direito à percepção das diárias nas situações em questão decorre de raciocínio bastante simples: não há que se falar em indenização quando inexistente despesa extraordinária. Ou seja, havendo: **a)** custeio por meio diverso; **b)** exigência permanente do cargo, cuja contraprestação já considera a peculiaridade do deslocamento; e **c)** a ausência de despesas e desgaste físico em razão da proximidade geográfica dos municípios ou Estados; não há o que ser indenizado.

Assim, ao interpretar a legislação em questão e aplicá-la aos Oficiais de Justiça, deve se afastar o entendimento de que o deslocamento é atividade inerente à execução das atribuições exercidas por estes servidores, constituindo exigência permanente dos cargos e que, portanto, não enseja a percepção das diárias. **Isso porque os limites geográficos, claramente previstos na Consolidação Normativa da Corregedoria Regional, devem ser observados.**

Até mesmo porque, enquanto exceção à concessão de um direito expressamente previsto em lei, não se pode admitir que o requisito discriminante – o deslocamento constituir exigência permanente do cargo – seja interpretado de maneira extensiva.

O dever essencial do Oficial de Justiça é o cumprimento dos mandados em sua sede de lotação, atendendo ao Juízo. Admite-se, assim, a extensão razoável desse limite ao limite de atuação do Juízo, mas a partir daí não pode se considerar uma natureza itinerante do cargo. **Em outras palavras, o exercício da função, per si, não reclama a ausência da sede,** ocorrendo essa hipótese tão somente em casos excepcionais.

Portanto, torna-se inegável que eventual acolhimento da proposta, no sentido de suprimir art. 13 da Resolução TRF4 n° 15/2015, traz significativo impacto aos Oficiais de Justiça Federais, ignorando-se o limite territorial de sua atuação.

Por outro lado, a proposta de supressão do citado dispositivo não guarda nenhuma sintonia com a necessidade de adequação ao disposto na Resolução CJF n° 340/2015, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n° 353/2015. A manutenção do art. 13 da Resolução TRF4 n° 15/2015 em nada contraria as Resoluções do Conselho de Justiça Federal sobre o tema, **não se justificando sua supressão diante do impacto negativo que a medida trará aos Oficiais de Justiça lotados nesta Corte Regional e suas respectivas Seções Judiciárias.**

Acredita-se ser de conhecimento da administração desta E. Corte a gradativa precarização das condições de trabalho que vem sendo imposta aos Oficiais de Justiça que atuam no âmbito de suas Seções Judiciárias.

A redução da força de trabalho em razão das aposentadorias, sem a nomeação de novos servidores, o constante aumento da área geográfica de atuação, o contingenciamento orçamentário, o desenfreado aumento da violência urbana e rural e a defasagem remuneratória são alguns dos fatores que levam ao aumento das dificuldades enfrentadas por estes servidores para executar com o zelo e afinco as determinações desta Justiça Federal. **Nesse contexto, pugna-se também pela interpretação razoável e justa da controvérsia ora posta.**

Diante da imediata desnecessidade de supressão do art. 13 da Resolução n° 15/2015, aliamos-nos, nesse particular, a manifestação da Seção de Planejamento e Gestão da Seção Judiciária do Paraná (DOC 3765686):

Sugere-se a não exclusão da disposição do art. 13, com a renumeração dos demais artigos, uma vez que hoje os Oficiais de Justiça recebem meia diária (se não houver pernoite) para cumprimento de mandados a mais de 60 km com base nessa disposição. Há casos de enormes distâncias da diligência, principalmente no interior. Gerará as seguintes situações: será obrigatório o cumprimento pelo Oficial de Justiça em distâncias superiores a 60 km sem o pagamento de diárias? Teria que ser estudada a questão mais aprofundadamente, considerando os impactos na atuação dos Oficiais de Justiça.

Ante o exposto, a ASSOJAF/RS requer a apreciação destas razões no sentido de que sejam mantidas as regras vigentes aos Oficiais de Justiça quanto à percepção de diárias quando excedida a distância de 60 km para cumprimento de mandados nos municípios relacionados no Anexo VI do provimento da Corregedoria, sendo mantida na Resolução 91/2017 a previsão constante no art. 13 da Resolução n° 15/2015 que trata sobre o tema.

Tendo em vista a previsão contida no art. 228 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional, bem como o contato permanente deste órgão com os servidores que integram a categoria ora representada, requer, ainda, o encaminhamento destes autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região para oportuna manifestação sobre o tema.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2017.



Eduardo de Oliveira Virtuoso
Presidente - ASSOJAF/RS



Felipe Carlos Schwingel
OAB/RS 59.184B

PROCURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL – ASSOJAF/RS, entidade associativa devidamente constituída, com sede na Av. Loureiro da Silva, nº 2.001, sala 716, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.325.323/0001-73, neste ato representada pelo seu Presidente, no fim assinado, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **LIDIA WOIDA**, OAB/RS 9.391, **LEÔNIDAS COLLA**, OAB/RS 31.704, **MANOEL SKREBSKY**, OAB/RS 24.818, **LAURO WAGNER MAGNAGO**, OAB/RS 22.276, **MARCELO GARCIA DA CUNHA**, OAB/RS 43.016, e **JOÃO LUCAS MACHADO DE MATTOS**, OAB/RS 64.349, todos brasileiros, integrantes da sociedade **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**, OAB/RS 815, com endereço profissional na rua Gal. Andrade Neves, 155, conj. 116, Porto Alegre, RS, onde recebem intimações, **JOSÉ LUIS WAGNER**, OAB/DF 17.183, **ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES**, OAB/AP 2.659, **DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA**, OAB/AP 1.648-A, **DÉBORA DE SOUZA BENDER**, OAB/RS 32.924, **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, OAB/RS 59.184B, **FLAVIO ALEXANDRE ACOSTA RAMOS**, OAB/RS 53.623, **JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR**, OAB/RS 86.134-A, **LILIA FORTES DOS SANTOS**, OAB/RS 25.543, **LUCIANA INÊS RAMBO**, OAB/RS 52.887, **LUIZ ANTONIO MÜLLER MARQUES**, OAB/DF 33.680, **RENATA COSTA DE CRISTO**, OAB/RS 39.912, e **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**, OAB/DF 26.778, todos brasileiros, integrantes da sociedade **Wagner Advogados Associados**, OAB/RS 1.419, com endereço profissional na Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º, Santa Maria, RS, onde recebem intimações, para o que confere aos outorgados os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o fim de representá-lo perante qualquer foro ou grau de jurisdição, bem como perante qualquer instância administrativa, **em especial para representar os interesses da entidade nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0009969-83.2013.4.04.8003**, podendo ainda transigir, desistir, acordar, levantar suspeições, firmar termos de compromisso, firmar declaração de hipossuficiência para instruir pedido de gratuidade, nomear representante para participar de audiência, receber valores, dar quitações, bem como todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, total ou parcialmente, com ou sem reservas.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2017.



Eduardo de Oliveira Virtuoso

Presidente ASSOJAF/RS